

# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Fernando Affonso Collor de Melo

Presidente

### **Estado da Bahia**

Nilo Augusto Moraes Coelho

Governador

### **Município de Ourolândia**

Antonio Araújo de Souza

Prefeito

Lialdino Barbosa de Miranda

Vice-Prefeito

### **CÂMARA MUNICIPAL**

José Francisco da Silva

Presidente

Eliud Freire de Melo

Vice-Presidente

Aécio Costa Rêgo

1º secretário

Maura Felix da Silva

2º Secretário

Alvenito Barbosa de Miranda

Líder do PMDB

Idorlando Francisco da Silva

Líder do PFL

Filomeno Bezerra dos Santos

Francisco José da Silva

Juvenal Romão da Silva

# COMISSÃO ESPECIAL DE SISTEMATIZAÇÃO

Alvenito Barbosa de Miranda  
Presidente da comissão  
Francisco José da Silva  
Vice-Presidente  
Aécio Costa Rêgo  
Relator-Geral da comissão

Maura Felix da Silva  
1º secretário  
Filomeno Bezerra dos Santos  
2º Secretário  
Idorlando Francisco da Silva  
Relator-Adjunto  
Juvenal Romão da Silva  
Relator-Adjunto

## **Colaboradores:**

Profa. Maria José Freitas Teófilo Passos  
Dr. Ary Cordeiro Ferreira

## APRESENTAÇÃO

Com base no artigo 29 da Constituição Federal de 5.10.1988 e do artigo 60 da Constituição Estadual de 5.10.1989, coube à Câmara de Vereadores do Município de Orolândia, elaborar, aprovar e promulgar a sua própria Lei Orgânica.

A Constituinte Municipal foi eficiente na elaboração e na tramitação do respectivo projeto de lei, no qual foram inseridas as proposições apresentadas pela Comunidade Orolandense, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico, sociais e culturais do Município.

Foram observados os preceitos constitucionais, sendo esta LEI ORGÂNICA promulgada pela Câmara Municipal no prazo estabelecido pelo seu Regime Interno.

José Francisco da Silva  
PRESIDENTE

LEI ORGÂNICA

# SUMÁRIO

Apresentação

Evolução histórica de Ourolândia

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I – Da Organização Político-Administrativa

CAPÍTULO II – Dos Bens Municipais

CAPÍTULO III – Da Competência do Município

CAPÍTULO IV – Da Administração Pública

Seção I – Dos Princípios e procedimentos

Seção II – Dos Serviços Públicos Municipais

Seção III – Da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Municipais

TÍTULO II – DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I – Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO II – Do poder Legislativo

Seção I – Da Câmara Municipal

Seção II – Das Atribuições da Câmara Municipal

Seção III – Da Prestação de Informações à Câmara

Seção IV – Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

Seção V – Da Posse

Seção VI – Da Mesa da Câmara

Seção VII – Do Presidente da Câmara Municipal

Seção VIII – Do Vice-Presidente

Seção IX – Do 1º Secretário da Câmara Municipal

Seção X – Das Comissões

Seção XI – Das Seções da Câmara

Seção XII – Das Deliberações

Seção XIII – Dos Vereadores

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Incompatibilidades

Subseção III – Do Vereador Servidor Público

Subseção IV – Das Licenças

Subseção V – Da Convocação dos Suplentes

Seção XIV – Do Processo Legislativo

Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III – Das Leis

CAPÍTULO III – Do Poder Executivo

Seção I – Do Prefeito Municipal

Seção II – Das Proibições

Seção III – Das Licenças

Seção IV – Das Atribuições do Prefeito

Seção V – Da Transição Administrativa

Seção VI – Dos Auxiliares Direto do Prefeito Municipal

TÍTULO III – DOS ATOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II – Dos Tributos Municipais

Seção I – Dos tributos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar

CAPÍTULO III – Dos Preços Públicos

CAPÍTULO IV – Dos Orçamentos

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Seção III – Da Execução Orçamentária

Seção IV – Das Vedações Orçamentárias

Seção V – Da Gestão de Tesouraria

Seção VI – Da Organização Orçamentária

Seção VII – Das Contas Municipais

Seção VIII – Das Prestações de Contas Anuais

Seção IX – Do Controle Interno Integrado

Seção X – Da administração dos Bens Patrimoniais

CAPÍTULO V – Da Guarda Municipal

CAPÍTULO VI – Das Obras e Serviços Públicos

Seção I – Disposições Gerais

Seção II – Das Licitações

Seção III – Do Administrador Distrital

CAPÍTULO VII – Da Política Econômica

Seção I – Dos Princípios Gerais

Seção II – Da Agricultura

Seção III – Da Proteção e Defesa do Consumidor

CAPÍTULO VIII – Da Ordem Social

Seção I – Da Educação, Cultura, Desporto e Lazer

Seção II – Da Saúde Pública

Seção III – Da Assistência Social

Subseção I – Da Criança e do Adolescente

Subseção II – Do Idoso

Subseção III – Dos Deficientes

CAPÍTULO IX – Dos Direitos Específicos Da Mulher

TÍTULO IV – DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO X

Seção I – Das disposições Gerais

CAPÍTULO XI

Seção I – Das Associações

Seção II – Dos Transportes Coletivos

CAPÍTULO XII

Seção I – Do Saneamento Básico

Seção II – Do Meio Ambiente

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

## PREÂMBULO

Nós, Vereadores do Município de Ourolândia, investidos no pleno exercício dos poderes estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, e pela Constituição do Estado da Bahia, sob a proteção de DEUS, com a responsabilidade de reservar o Estado de Direito, consoante os postulados básicos do regime democrático, no culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a Lei e nos valores sociais do trabalho, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

LEI ORGÂNICA

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OUROLÂNDIA**

## **Título I**

### **Dos princípios fundamentais**

Art. 1º - O Município de Ouroândia, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado de Direito, em esfera do governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na livre iniciativa, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e no pluralismo político.

Parágrafo Único – A ação do Município desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções de interesses regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar a região de Ouroândia.

Parágrafo Único – O Município poderá celebrar convênios, consórcios, contratos com outros municípios, com instituições públicas ou privadas, ou entidades representativas da comunidade para planejamento, execução de projetos, leis, serviços e decisões, mediante autorização de lei municipal.

## **Capítulo I**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 4º - O Município de Ouroândia, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, e demais leis que adotar na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - São símbolos do Município de Ouroândia: a bandeira, o brasão, o hino e os que forem adotados por lei.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Ouroândia.

§ 3º - O Município compõe-se de sua sede, distritos, vilas e povoados, com suas comunidades urbanas e rurais.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distrito dar-se-ão por meio de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial só pode ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações interessadas, mediante plebiscito.

## **Capítulo II DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º - são bens municipais:

- I - bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direito ou útil;
- II - direitos e ações que a qualquer título pertençam ao município;
- III - águas fluentes e emergentes, localizada exclusivamente em seu território;
- IV - rendas provenientes do exercício de suas atividades e da prestação de serviços.

Art. 6º - A alienação, o gravame ou a cessão de bens municipais, a qualquer título, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidos de avaliação, autorização legislativa e processo licitatório, conforme as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo contar, obrigatoriamente do contrato: encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensando estas nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) ações que serão vendidas em Bolsas.

Art. 7º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização legislativa, no caso que o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde, turística, ou de atendimento às calamidades públicas.



§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominiais, à concessionária de serviço público, entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

### **Capítulo III** **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

Art.10 – Compete, privativamente, ao Município, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse, cabendo-lhe, dentre outras atribuições previstas nesta Lei, as seguintes:

I – administrar seu patrimônio;

II - instituir e arrecadar tributos de sua competência;

III - elaborar o orçamento municipal;

IV – organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – legislar sobre assuntos de interesses locais;

VI – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime dos seus servidores;

VII – regulamentar as construções, loteamentos e arruamentos;

VIII – constituir servidões necessárias aos seus serviços;

IX – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

X – planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XI – prover sobre:

- a) iluminação pública;
- b) abastecimento de água;
- c) vigilância;
- d) prevenção e extinção de incêndio;
- e) esgotos;
- f) mercados, feiras e matadouros;

XII – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade pública ou interesse social;

XIV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XV – manter a tradição das festas populares;

XVI – sinalizar as vias e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;

XVIII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais objetivando a erradicação da raiva e outras doenças de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente na zona urbana;

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada de transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento dos veículos;
- c) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas;

- d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de tráfego em condições especiais;
- e) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;

XX – dispor sobre apreensão, depósito e venda de animais e mercadoria por transgressão da legislação municipal;

XXI – dar assistências aos presos pobres não-sentenciado, em colaboração com o Governo Estadual;

XXII – prover sobre cemitérios e serviços de sepultamento e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXIII – regulamentar, silenciar e fiscalizar a fixação e distribuição de cartazes e anúncios ou de qualquer outro meio de propaganda, inclusive eleitoral;

XXIV – restabelecer e aplicar penalidade por violação de suas leis;

XXV – fixar horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, indústrias e similares, observada a legislação federal;

XXVI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus Habitantes;

XXVII – promover no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXVIII – constituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXIX – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXX – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XXXI – elabora e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XXXII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXXIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXXIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XXXV – dispor, mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não-edificado e subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento ou edificação compulsórios, tributação progressiva ou desapropriação, na forma da Constituição Federal, caso o seu proprietário não promova o seu devido uso;

XXXVI – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propagandas e publicidades nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXVII – disciplinar a localização e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

XXXVIII – promover ações discriminatórias e outras medidas legais, para estabelecer as áreas de domínio público municipal;

XXXIX – participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;

XL – estabelecer os perímetros urbanos e suburbanos da sede do Município;

XLI – promover e executar programas de distribuição gratuita de terrenos para construção de moradias para as pessoas de comprovada baixa renda;

XLII – ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local.

Art. 11 – É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

II – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI – preservar, proteger e fiscalizar as paisagens naturais, os sítios arqueológicos e os pontos turísticos como: Serra do S. Maurício, Toca dos Ossos, Poço Verde, Caverna de Campo Alegre;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - implantar postos de fiscalização de produção nas jazidas minerais, nas pedreiras e em outras similares;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – estabelecer e implantar a política da educação para a segurança de trânsito com ampla divulgação, inclusive nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus;

XI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII – implantar postos de fiscalização nas fontes de produção e na comercialização de mármore bruto e outros similares;

XIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIV – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XV – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 12 – É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependências ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – permitir ou fazer uso de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, salvo nos casos de prévia autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato;

V – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

**Capítulo IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**Seção I**  
**DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 13º - A administração Pública Municipal de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e aos seguintes:

I – garantia da participação dos cidadãos e de suas organizações respectivas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;

II – a investidura de encargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

III – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei;

IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira pública ou profissional, nos cargos e condições previstos em lei;

V – a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – o prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogado uma vez, por igual período;

IX – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego da carreira;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, da Administração Direta e descentralizada far-se-á sempre na mesma data, atendendo às normas estabelecidas pelo Governo Federal, sob penas de nulidade do ato, além da penalidade aplicável aos responsáveis pela violação à lei;

XI – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, incisos XII e XIII, o princípio da isonomia, obrigação do pagamento do Imposto Renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, entre os poderes Legislativo e Executivo, observado o disposto no artigo 15, parágrafo 1º desta lei;

XIII – os vencimentos dos funcionários do poder Legislativo não poderão ser superiores à remuneração paga aos Edis;

XIV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas ao cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVI – a administração fazendária e seus serviços fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso XV, deste artigo, assim como a participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - Deverá ser obrigado o uso de livro ou relógio de ponto, registrando-se a entrada e saída dos servidores.

§ 2º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 3º - A não-observância dos dispostos nos incisos II e III deste artigo, implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

Art. 14 – Todos têm direito de receber, dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

## **Seção II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 15 – O regime jurídico único dos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da Administração Pública Direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - são direitos dos servidores públicos, além dos previstos na Constituição Federal:

I – salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básica do servidor e as de sua família fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salário ou vencimento;

III – licença não-remunerada para tratamentos de interesse particular;

IV – licença remunerada à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier adotar criança, perdurando o benefício até que se completem 120 (cento e vinte) dias de nascimento;

V – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

VI – licença para tratamento de saúde;

VII – licença especial na forma da lei;

VIII – adicional por tempo de serviço prestado na Administração Direta, autarquias e funções, após 5 (cinco) anos completos ao serviço público municipal;

IX – contagem para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pleno mês, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI – isenção de contribuição para a Caixa de Previdência dos servidores aposentados e pensionista na forma da lei;

XII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII – garantia de licença parental para o atendimento do cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante a comprovação da necessidade, conforme indicação médica;

XIV – salário família por dependente;

XV – licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das garantias percebidas, ininterruptamente, há mais de 2 (dois) anos;

XVI – readmissão, na forma da lei;

XVII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

XVIII – afastamento imediato de suas funções, o servidor que juntando certidão de tempo de serviço pelo órgão competente, requerer aposentadoria com provimento integral;

- XIX – contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;
- XX – proibição de diferença de salário e critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;
- XXI – disponibilidade remunerada, com vencimento integral em caso de extinção ou declaração de desnecessidade até aproveitamento em cargo equivalente;
- XXII – 13º (décimo terceiro) salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- XXIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIV – aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;
- XXV – duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais;
- XXVI – assistência médica e previdenciária, compreendendo:
- amparo à velhice;
  - assistência social;
  - pecúlio;
  - pensão;
  - auxílio natalidade;
  - auxílio reclusão;
  - amparo à invalidez;

XXVII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XXVIII – auxílio-doença, na forma da lei;

XXIX – garantia de que nenhum servidor sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhes assegurado o direito de defesa;

XXX – remuneração do trabalho noturno superior às do diurno, em 25% (vinte e cinco por cento) na jornada de trabalho entre 22 e 5 horas;

XXXI – proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XXXII – estabilidade econômica, definida em lei;

XXXIII – seguro contra acidente de trabalho;

XXXIV – auxílio educação extensivo aos dependentes.

Art. 16 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei própria.

Parágrafo Único – Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 17 – O município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, instituirá regime jurídico único para os servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e fundações públicas.

Art. 18 – Serão estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude concurso público.

Art. 19 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 20 – Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de contribuição do pessoal de serviço público, respeitando o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições no mesmo poder de Administração Municipal.

Art. 21 – Nenhum servidor público perceberá vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 22 – O município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

Art. 23 – O reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre obedecendo aos índices e datas determinados pelo Governo Federal, com a obrigatória apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 – Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 25 – O servidor será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c** deste artigo, no caso de exercícios e atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 26 – É vedada a acumulação, remuneração de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

I – a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 27- A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 28 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará suas denominações, padrão de vencimentos, condições do provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de decreto legislativo de iniciativa da mesa.

Art. 29 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 30 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 31 – Os titulares de órgãos ou de cargos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 32 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 33 – A atribuição de vantagens ao servidor que decorram do exercício da função ou cargo para o qual Foi transferido, somente prevalecerá, para fins de aposentadoria, caso a transferência se tenha verificado a, no mínimo, 2 (dois) anos ante da referida aposentadoria.

Art. 34 – A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos municipais para as pessoas que cumpriram pena em presídios, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares, definindo critérios de recrutamento, seleção e administração mediante concurso público.

Parágrafo Único – O servidor público municipal é obrigado a apresentar no 1º (primeiro) e 2º (segundo) semestre de cada ano, atestado que os filhos menores de 15 (quinze) anos, estejam matriculados e estudando.

### **Seção III**

#### **DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 35 – O Município deverá criar, na forma da lei, regime previdenciário e assistencial próprio, objetivando a promoção dos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social dos servidores de sua Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas.

Parágrafo Único – para o cumprimento do disposto neste artigo, o Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal o respectivo projeto de lei, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação da presente Lei Orgânica.

### **Título II**

#### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **Capítulo I**

#### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

Art. 36 – O Governo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativas, e pelo Prefeito, com funções executivas.

Parágrafo Único – E vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

**Capítulo II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**Seção I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 37 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos na forma estabelecida em lei, na proporção do eleitorado municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, observada a legislação estadual e federal.

Art. 38 – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos no artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal e nas seguintes normas:

I – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – A mesa da Câmara comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral, competente, sobre o número de Vereadores que for fixado, observado o disposto no artigo 263 desta Lei Orgânica.

Art. 39 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

**Seção II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 40 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II – tributos municipais, bem como autorizar a isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – autorizar operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementar especial;
- V – concessão e permissão de serviços públicos;
- VI – concessão de auxílios e subvenções;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipal;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisições de bens imóveis, quando se tratar de doação;

- X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;
- XI – planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor urbano;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – normatização de cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- XIV – delimitação do perímetro urbano da sede do Município, dos distritos e povoados, observada a legislação federal e estadual;
- XV – denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – autorizar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado ou com outros municípios e com instituições públicas e privadas;
- XVII – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVIII – criação, estruturação e definição de competência das secretarias municipais e órgãos da Administração Pública;
- XIX – autorizar a remissão de dívidas, concessão de isenções e moratórias;
- XX – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 41 – Compete à Câmara municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – Eleger sua mesa diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do regime interno;
- II – Elaborar o seu Regimento Interno;
- III – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecida nesta Lei Orgânica;
- IV – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- V – Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder 15 (quinze) dias;
- VIII – mudar temporariamente a sua sede;
- IX – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;
- XI – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara até 31 de março do exercício seguinte observado o artigo 140 desta lei;
- XII – Processar e julgar os Vereadores, por infração político-administrativas na forma desta Lei Orgânica;
- XIII – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;
- XIV – representar ao Procurador-Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupante

de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XVI – criar comissões especiais de inquiridos sobre fatos determinando que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos, informações sobre matéria de sua competência;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviço ao Município, mediante projeto de resolução aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, observados os critérios regimentais.

### **Seção III**

#### **DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À CÂMARA**

Art. 42 – É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e da Indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O não-atendimento, no prazo referido neste artigo, importará na promoção da responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

### **Seção VI**

#### **DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES**

Art. 43 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, na forma estabelecida no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, ressalvando o disposto no artigo 263, § 4º desta Lei Orgânica.

Art. 44 – A remuneração do Prefeito é fixada em 100% (cem por cento) a mais do que recebe um Vereador deste Município mensalmente.

§ 1º - Perceberá, ainda, o Chefe do Executivo Municipal a verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração mensal.

§ 2º A remuneração do Vice-Prefeito será composta de 50% (cinquenta por cento) da soma da remuneração e da verba de representação que for paga ao Prefeito mensalmente.

Art. 45 – A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições para renovação da Câmara, mediante

decreto legislativo, que estabelecerá critérios de atualização, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º - Na falta de deliberação prevista neste artigo, prevalecerá para a legislatura seguinte a remuneração em vigor, corrigida mensalmente pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável.

§ 3º - A parte variável equivale a 50% (cinquenta por cento) da remuneração a ser dividida pelo número das sessões ordinárias de cada mês.

§ 4º - serão integrais os subsídios dos Vereadores nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 46 – Caberá ao Presidente da Câmara Municipal uma verba de representação equivalente a 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração.

Art. 47 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 48 – Poderão ser remuneradas as sessões extraordinárias, desde que observado o limite no artigo anterior.

Art. 49 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores ficando vedado o pagamento de ajuda de custo de qualquer natureza.

Parágrafo Único – A indenização de que se trata este artigo na será considerada como remuneração.

Art. 50 – Para cálculo da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será tomada por base, obrigatoriamente, a remuneração dos Vereadores, na forma do artigo 44 desta Lei.

Art. 51 – Para o cálculo da remuneração dos Vereadores, serão tomados por base os subsídios dos Deputados Estaduais, observado o disposto no artigo 263, § 4º, desta Lei Orgânica.

## **Seção V DA POSSE**

Art. 52 – A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores eleitos prestarão compromisso e tomarão posse. O Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, prestará o seguinte compromisso:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi concedido e trabalhar pelo progresso do Município.”***

Em seguida, cada Vereador, de pé, declarará:

***“Assim prometo.”***

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão fotocópias autenticadas de seus respectivos diplomas fornecidos pela Justiça Eleitoral, deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando no termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento do público.

## **Seção VI DA MESA DA CÂMARA**

Art. 53 – A Mesa da Câmara será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 54 – O mandato para a Mesa da Câmara de Vereadores será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 55 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sobre a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto da maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos na mesma sessão.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso.

§ 2º - Não havendo o número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ineficiente ou por falta de decoro, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 4º - A eleição para renovação da Mesa, na mesma legislatura, será realizada sempre no ultimo período legislativo, do ano respectivo, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 56 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

- I – elaborar proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na proposta orçamentária do Município, para o exercício subsequente, até o dia 30 de agosto de cada ano;
- II – promulgar leis de sua competência;
- III – expedir resoluções e decretos legislativos sobre os projetos aprovados em Plenário, de iniciativa da mesma;
- IV – propor projetos, previsto nesta Lei, para criação de cargos da Secretaria da Câmara e sobre a fixação dos respectivos vencimentos.
- V – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas da Câmara na forma estabelecida em lei.

## **Seção VII**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 57 – compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições prevista no Regimento Interno:

- I – representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;
- III – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido sancionadas pelo Prefeito Municipal;
- IV – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI – apresentar ao Plenário, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VII – manter a ordem no recinto da Câmara e solicitar força policial quando necessária a essa finalidade;
- VIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX – decretar prisão administrativa do servidor da Câmara nos atos de improbidade, corrupção e de apropriação de bens e dinheiros públicos sujeitos à sua guarda, bem como de documentos e de prestação de contas municipais;
- X – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- XI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- XII – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XIII – realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIV – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XV – designar comissões específicas nas formas regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XVI – encaminhar à Prefeitura Municipal, cópias dos processos de pagamento e dos balancetes mensais da Câmara até o dia 30 de cada mês referentes ao mês anterior;



XVII – enviar ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas da Mesa da Câmara nas formas previstas em lei;

XVIII – convocar o Prefeito, Secretários e ocupantes de Cargos de Administração Municipal para prestarem informações sobre assuntos de interesse do Município;

§ - 1º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV – nas votações secretas.

§ 2º Quando estiver no exercício temporário de Prefeito, o Presidente da Câmara será substituído provisoriamente pelo Vice-Presidente.

### **Seção VIII DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 58 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que não se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sobre pena de perda do mandato de membro da Mesa.

### **Seção IX DO 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 59 – Compete, ao 1º Secretário, além das atribuições previstas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir as atas das reuniões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – fazer a inscrição dos Vereadores oradores na pauta dos trabalhos;

V – registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

VI – substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

Parágrafo Único – Compete ao 2º secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências e impedimentos ou licenças.

## **Seção x**

### **DAS COMISSÕES**

Art. 60 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, com as atribuições atribuídas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Cabe às comissões, em razão da matéria de sua competência:

- I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e as comunidades urbanas e rurais;
- II – examinar e emitir parecer sobre projetos de lei, processos de prestações de contas municipais, requerimentos e outras iniciativas no âmbito de sua especialidade;
- III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IV – apreciar programa de obras e planos e emitir pareceres sobre os mesmos;
- V – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VI – convocar, com aquiescência da Presidência da Mesa da Câmara, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informação sobre assuntos de suas atribuições;
- VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 61 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação, semelhantes aos procedimentos judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou por iniciativa individual de qualquer Vereador, neste caso, mediante deliberação em Plenário, para apuração de fatos ou denúncia, por prazo determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 62 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido referido neste artigo ao Presidente da Comissão competente, para o devido exame, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, e emitirá o respectivo parecer no prazo que for determinado.

## Seção XI DAS SESSÕES DA CÂMARA

Art. 63 – As sessões legislativas ordinárias serão realizadas nos seguintes períodos legislativos: de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As sessões ordinárias marcadas para as datas estabelecidas no **caput** deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - As sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara só deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 5 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores, por protocolo e por edital afixado no local de costume, sempre que possível a convocação far-se-á em sessão, comunicando, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 5º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 64 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, observada a ordem hierárquica dos cargos, com a maioria simples dos Vereadores.

Art. 65 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presenças até o início da Ordem do Dia e participar das votações, salvo casos de impedimentos previstos em lei.

Art. 66 – a convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara, por motivos relevantes ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – Nas sessões extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## Seção XII DAS DELIBERAÇÕES

ART. 67 – A votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas em lei, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 68 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei:

I – a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) Estatuto dos Servidores Municipais;
- b) Código de Obras ou Edificações;
- c) Regimento Interno da Câmara;
- d) Código Tributário do Município;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

II – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e o Vice-Prefeito, no caso de infração político-administrativa;

III – a apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, nos termos desta Lei, metade da totalidade da Câmara, mais a fração para complementar o número inteiro seguinte.

Art. 69 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além dos casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:

I – leis concernentes a:

- a) alienação de bens imóveis;
- b) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) concessão de serviços públicos;
- e) aprovação e alteração do plano de desenvolvimento, inclusive as normas relativas ao zoneamento e controle dos loteamentos;
- f) obtenção de empréstimos junto aos agentes financeiros;
- g) concessão de moratória, remissão de dívidas, isenção e anistias de tributos municipais;
- h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- i) aprovação e alteração do Plano Diretor;

II - Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;

III – rejeição do veto;

IV – aprovação de representação sobre modificação territorial do Município, sob qualquer forma, bem como sobre alteração e nome;

V – concessão de título de cidadão, honorário ou de qualquer outra honraria.

Art. 70 – O Presidente da Câmara ou seu substituto, de sua cadeira, não pode apresentar ou discutir projetos, indicações, requerimentos, emendas ou propostas de qualquer espécie, e só terá voto:

I – quando houver empate de qualquer votação, simbólica ou não;

II – nos casos de escrutínio secreto;

III – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 71 – O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau, inclusive, quando não votará, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

Parágrafo Único – Será nula a votação em que aja votado Vereador impedido nos termos deste artigo, se seu voto for decisivo.

Art. 72 – O processo de votação será determinado no Regimento Interno.

Parágrafo Único – O voto será secreto:

I – na eleição para a composição da Mesa da Câmara;

II – no julgamento das contas do Prefeito e da Câmara;

III – nas deliberações sobre perdas de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 73 – Terão forma de decreto legislativo ou de resolução as deliberações da Câmara, tomada em Plenário e independem de sanção do Prefeito, excetuando-se os requerimentos, indicações e moções;

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de 15 (quinze) dias, do Município;

II – aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

III – mudança do local de funcionamento da Câmara;

IV – cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores na forma da legislação federal;

V – fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VI – aprovação de convênios ou acordos que for por parte do Município;

VII – representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome ou da sede do Município.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I – concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II – conclusões de comissão de inquérito;

III – convocação dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV – criação de comissão de inquérito ou mista;

V – todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato administrativo;

VI – qualquer matéria de natureza regimental;

VII – concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 74 - As deliberações da Câmara sofrerão duas discussões com o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, excetuando-se as moções, as indicações e os requerimentos, que sofrerão uma única discussão.

Art. 75 – O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá facultar às associações de classe, bem como às entidades culturais e cívicas opinarem nas Comissões Permanentes e, na forma regimental, sobre matérias constantes das alíneas **a,b,c,d** e **e**, do inciso I, do artigo 69, desta Lei Orgânica.

**Seção VIII**  
**DOS VEREADORES**  
**Subseção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante por crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem a prévia licença da Câmara Municipal, nos casos referidos neste artigo, observado o disposto no art. 124, inciso I, alínea **e**, da Constituição Estadual.

Art. 77 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestação em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 78 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## Subseção II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 79 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado o disposto no artigo 82 desta Lei e no artigo 38, inciso III, da Constituição Federal;

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município e nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas na alínea **a** do inciso I, deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, observado o disposto no artigo 82 § 3º desta Lei Orgânica.
- c) patrocinar causas em que será interessada qualquer das entidades que se refere a alínea **a** do inciso I, deste artigo;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 80 – Perderá o mandato:

I – o que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, de missão especial oficial autorizada, ou de faltas devidamente justificadas em Plenário;

IV – que sofrer conação criminal em sentença transitada em julgado;

V – que deixar de residir no Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos, quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, V, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

### Subseção III

#### DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 81 – O exercício de vereança por servidor público sedará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **Subseção IV DAS LICENÇAS**

Art. 82 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por cada período legislativo, e que a licença não seja remunerada, salvo disposições explícitas em Lei.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II, deste artigo, não poderá o Vereador reassumir o cargo antes que tenha vencido o prazo da licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos casos do inciso I deste artigo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias, ou de interesse do Município, não será considerado como licença do Vereador, tendo este direito ao recebimento integral de seus subsídios.

### **Subseção V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

Art. 83 – No Caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, do Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral competente.



§ 3º - enquanto a vaga que se refere o parágrafo anterior deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

## **Seção XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO**

### **Subseção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 84 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

### **Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Art. 85 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – do Prefeito Municipal;

II – de iniciativa popular, observado o disposto da Constituição Federal;

III – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 2 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **Subseção III DAS LEIS**

Art. 86 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 87 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, sujeito às penalidades legais, a iniciativa e o envio obrigatório ao Poder Legislativo, dos projetos de lei que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

III – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município;

IV – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e autárquica do Município, ou aumento de remuneração dos servidores municipais.

Art. 88 – A iniciativa será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse do Município, da cidade ou de Birros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante da indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro ou Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - caberá ao Regime Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 89 – São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Plano Diretor;

II – Código Tributário Municipal;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Regime Jurídico dos Servidores;

VI – Código de Obras ou Edificações.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 90 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação, os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 91 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de (cinco) dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 92 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 93 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no **caput** deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 94 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será , no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio o Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos Edis, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, com deliberação, o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para sancioná-lo.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não sancionar a lei no prazo previsto, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a Promulgará, e, se esta não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 95 – A matéria constante no projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 96 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto Prefeito Municipal.

Art. 97 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, observado o disposto no art. 73 desta Lei.

Art. 98 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Capítulo III**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**Seção I**  
**DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 99 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 100 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, para mandato de 4 (quatro) anos, observada a legislação estadual e federal.

Art. 101 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judicial competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

***“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”***

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No Ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração Pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais; o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo, observado o disposto no artigo 104 desta Lei.

Art. 102 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara.

## **Seção II DAS PROIBIÇÕES**

Art. 103 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou em suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ***ad nutum***, na Administração Pública Direta ou na Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

## **Seção III DAS LICENÇAS**

Art. 104 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

§ 1º - O Prefeito deverá transmitir o cargo, interinamente, ao Vice-Prefeito quando tiver de ausentar-se por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos do Município.

§ 2º - Caso o Prefeito não faça a transmissão do cargo ao seu substituto legal, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, o Vice-Prefeito deverá assumir, automaticamente, o respectivo cargo interinamente, lavrando-se o termo de assunção, comunicando o ato ao Presidente da Câmara Vereadores imediatamente.

§ 3º - O Prefeito não poderá ausentar-se do País sem prévia autorização do Poder Legislativo Municipal, sob pena de perda do mandato.

Art. 105 – O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso previsto neste artigo e o de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

#### **Seção IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

Art. 106 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em Juízo e fora dele;
- II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município do exercício subsequente até o dia 30 de setembro de cada ano;
- VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XII – convocar extraordinariamente a Câmara;

- XIII – apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior, observado o disposto no artigo 63 da Constituição Estadual.
- XIV – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XV – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVI – publicar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias após encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVIII – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XIX – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse Município com autorização legislativa;
- XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;
- XXI – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

## **Seção V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 107 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações autorizadas sobre:

- I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Pública Municipal;
- II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios;
- III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

- IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VI – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;
- VII – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VIII – projetos de leis de iniciativas do Poder Executivo em curso a Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los.

Art. 108 – E vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **Seção VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Art. 109 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 110 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 111 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

## **Título III DOS ATOS MUNICIPAIS**

### **Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 112 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.



§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 113 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) aberturas de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimes dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k)
- l) aprovação de planos de trabalhos nos órgãos da Administração Direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas e lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por determinado prazo;
- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

**Capítulo II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**  
**Seção I**  
**DOS TRIBUTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA**

Art. 114 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar.

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 115 – A Administração Tributária é vinculada, essencial ao Município e deverá está dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 116 – O Município poderá criar colegiado constituído, paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 117 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser atualizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizadas mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá se feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 118 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 119 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser provada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 120 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 121 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 122 – O correndo a decadência do direito de constituir o crédito, ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor de créditos prescritos ou não-lançados.

## **Seção II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 123 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

- II – dar tratamento desigual entre contribuintes;
- III – utilizar a cobrança de tributos com efeito de confisco.

### **Capítulo III DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 124 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização ou exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

### **Capítulo IV DOS ORÇAMENTOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração Direta, quer da Administração Indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III – alterações na legislação tributária;
- IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração Direta ou da Indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I – orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

- II – os orçamentos das entidades de Administração Indireta, inclusive as funções instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;
- IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 127 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 128 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **Seção II**

### **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 129 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, e ao orçamento anual e aos critérios adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regime Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamentos e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regime interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

- I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto de projetos de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto e lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com previa e específica autorização legislativa.

### **Seção III** **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 130 – A execução do orçamento do Município refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 131 – O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 132 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I – pelos critérios adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 133 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o Pasesp;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telégrafos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - nos casos previstos no período anterior, os empenhos e os procedimentos e contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### **Seção IV DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 134 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações pra abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de credito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas a que se destina à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis ou urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 91 desta Lei Orgânica.

## **Seção V DA GESTÃO DE TESOURARIA**

Art. 135 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal poderá ter sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 136 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração Indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

## **Seção VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

Art. 137 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos e seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.

Art. 138 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 30 (trinta) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura, referentes ao mês anterior.

## **Seção VII DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 139 – A Prefeitura e a Mesa da Câmara encaminharão ao Tribunal de Contas dos Municípios, através da Inspeção Regional competentes, até o dia 30 (trinta) de cada mês, sua documentação referente ao mês anterior, que deverá conter:

I – pela Prefeitura:

- a) lei orçamentária (juntamente com o 1º balancete, no mês de janeiro);
- b) atos e estatutos de criação de entidades da Administração Indireta;
- c) balancete de receita e de despesa da Prefeitura e das entidades da Administração Indireta;



- d) demonstrativos mensais das contas do Razão;
- e) segunda via dos documentos de receita oriundos de tributos municipais, estaduais e federais e da alienação de bens do patrimônio acompanhada do processo licitatório e/ou da autorização legislativa respectiva;
- f) cópias de convênios acompanhadas de leis de autorização ou informação de **ad referendum** do Legislativo e dos respectivos avisos de créditos;
- g) processos de pagamentos com todos os estágios de despesas previstos na Lei 4.320/64, acompanhados das licitações, e respectivos contratos, se for o caso;
- h) processos de cancelamentos de dívidas ativas (prescrição ou anistia fiscal) e passivas (prescrição ou inadimplência);
- i) processos de insubsistências ativas – baixa por consumo, doação ou desvalorização;
- j) processos de encampação de dívidas passivas;
- k)
- l) cópias de leis e decretos referentes a créditos adicionais e dos atos que fixem os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a remuneração dos Vereadores;
- m) extratos das contas que mantêm em estabelecimentos bancários, observado o artigo 96 da Constituição Estadual;

II – pela Mesa da Câmara:

- a) balancetes da receita e de despesa;
- b) comprovante de transferência feita pela Prefeitura do numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara, no mês;
- c) processos de pagamento com todos os estágios de despesa previstos na lei 4.320/64, acompanhados das licitações, e respectivos contratos, se for o caso;
- d) cópias de leis e de decretos relativos a créditos adicionais e dos atos que fixem a remuneração dos Vereadores;
- e) extratos das contas que mantêm em estabelecimentos bancários.

### **Seção VIII**

#### **DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS**

Art. 140 – As contas do Poder Executivo deverão ser enviadas, até o dia 31 de março do exercício seguinte, à Câmara Municipal, cabendo ao Presidente juntar às mesmas as contas do Poder Legislativo, observando aquele prazo.

§ 1º - As contas do Município permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal, durante o prazo de disponibilidade Pública, ou seja, 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, para posterior remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, as contas, acompanhadas das denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, serão enviadas, até o dia 15 (quinze) de junho, à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio sobre as mesmas.

## **Seção IX**

### **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

Art. 141 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um Sistema de Controle Interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exceder o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **Seção X**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 142 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados no serviço desta.

Art. 143 – A alienação de bens Municipais se fará em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 144 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 145 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 146 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 147 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 148 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 149 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, ser for o caso, a competente ação civil penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 150 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário do serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

## **Seção V DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 151 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento na forma da lei complementar.

Parágrafo Único – O candidato a compor o corpo da Guarda Municipal deverá apresentar os seguintes requisitos:

- I – maior de 21 anos e máximo de 45 anos;
- II – grau de instrução, no mínimo, curso primário;
- III – ter boa conduta;
- IV – apresentar: identidade, CPF, título eleitoral e a folha corrida de antecedentes criminais.

## **Capítulo VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 152 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de um processo licitatório.

Art. 153 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II – o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 154 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, permissões, bem como qualquer autorização para exploração do serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 155 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se suas participações em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão de base de cálculos dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para atender os pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 156 – As entidades prestadoras de serviço público são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 157 – Nos contratos e concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e a outros agentes beneficiários pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 158 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 159 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais e em emissoras de rádio locais.

Art. 160 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vistas seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 161 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 162 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para a fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 163 – A criação pelo Município de entidade de Administração Indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade poderá assegurar sua alto-sustentação financeira.

Art. 164 – Os órgão colegiados das entidades de Administração Indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **Seção II DAS LICITAÇÕES**

Art. 165 – As Licitações, pelo Município, serão procedidas com observância da legislação federal e estadual.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos para apresentação de propostas:

- I – concorrência – 15 (quinze) dias;
- II – tomada de preço – 8 (oito) dias;
- III – convite – 3 (três) dias.

§ 2º - O gestor municipal nomeará uma comissão permanente de licitação composta de três membros do quadro de funcionalismo municipal, sob a presidência de um dos citados servidores que, além das atribuições previstas em lei, deverão:

- I – remeter convites e receber propostas dos fornecedores;
- II – proceder a tomada de preços;
- III – examinar propostas dos licitantes;
- IV – fazer avaliações e assinar os respectivos laudos;
- V – emitir pareceres.

Art. 166 – A comissão permanente de finanças, orçamentos e contas da Câmara deverá participar das licitações, como órgão fiscalizador, sob pena de nulidade dos respectivos atos.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, o presidente da comissão de licitação deverá remeter ofício devidamente protocolado aos membros da comissão permanente de finanças, orçamentos e contas, com antecedência mínima de dez dias, convidando-os para participar de todos os atos licitatórios.

## **Seção III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

Art. 167 – O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 168 – Compete ao Administrador Distrital:

- I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV – promover a manutenção dos bens públicos localizados no Distrito;
- V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII – executar outras atividades que lhe forem permitidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

**Capítulo VII**  
**DA POLÍTICA ECONÔMICA**  
**Seção I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 169 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 170 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – privilegiar a geração de emprego;
- II – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- III – racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- IV – fomentar a livre iniciativa;
- V – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VI – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive pra os grupos sociais mais carentes;
- VII – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- VIII – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
  - a) estímulos fiscais e financeiros;
  - b) assistência técnica;
  - c) serviços de suporte informativo ou de mercado;

d) crédito especializado ou subsidiado.

IX – proteger o meio ambiente;

X – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica.

Art. 171 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 172 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 173 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 174 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

II – garantir a utilização racional dos recursos naturais;

III – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, e rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria dos padrões de vida da família rural.

Art. 175 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção de taxas de licença para localização de estabelecimento;

II – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura;

III – isenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS);

IV – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem.

Art. 176 – Como principal instrumento para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 177 – Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos



administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, Direta ou Indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 178 – O Município, em caráter precário ou por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhada exclusivamente pela família, não terão os seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 179 – os portadores de deficiência física e de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão propriedade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 180 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

II – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

## **Seção II DA AGRICULTURA**

Art. 181 – É dever do Município realizar serviços de assistência técnica e extensão rural, em pesquisa agropecuária, em defesa sanitária animal e vegetal e em abastecimento alimentar.

Parágrafo Único – A assistência técnica e extensão rural será oferecida através de convenio com o serviço oficial do Estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressas em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

I – difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, preservação dos recursos naturais à melhoria das condições de vida no meio rural e ao fomento da produção de aumento da produtividade;

II - estimular e apoiar a participação e a organização da população rural, respeitando as entidades já existentes;

III – identificar, juntamente com instituições de pesquisas e produtores rurais, tecnologias alternativas, adaptáveis e úteis, considerando as peculiaridades locais;

IV – disseminar informações conjunturais de interesse às áreas de produção e comercialização agrícola, bem como as indústrias e o abastecimento alimentar;

V – fomentar atividades para a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente de convivência com a seca e que reduzam os efeitos negativos de inundação.

Art. 182 – As atividades da agricultura serão realizadas com a base em planos plurianuais, desdobrados em plano anuais e elaborados de forma democrática, com a participação de representante dos produtores e dos trabalhadores rurais e do setor público.

Parágrafo Único – Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever:

I – integração das atividades com as de preservação do meio ambiente, de reforma agrária e com as de apoio econômico e social do Município;

II – sistematização das ações de política agrícolas, fundiárias e de reforma agrária, prevista na legislação federal e estadual que se apliquem ao Município;

III – apoio às iniciativas de comercialização direta entre produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, na forma da lei, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas;

IV – prioridade para a implantação de obras que tenham imediato interesse coletivo, tais como: barragens, açudes, perfuração de poços, diques, canais, armazéns, estradas vicinais, postos de saúde, escolas, energia, telefonia e lazer rurais.

Art. 183 – Lei complementar disciplinará o uso e o armazenamento de agrotóxicos em seu território.

Art. 184 – O Município contribuirá para o estabelecimento de programas regionais de desenvolvimento agrícola, consorciando-se com outros municípios, quando tratarem de atividades de interesse comum aos seus habitantes.

### **Seção III**

#### **DA PROTEÇÃO E DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 185 – Fica constituída a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor (COMDECON), com o objetivo de assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 186 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor terá a sua organização e funcionamento definidos em lei complementar e compete:

I – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres, estaduais e federais;

II – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – fiscalizar a qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

IV – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as junto aos órgãos competentes;

V – propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa ao consumidor;

- VI – emitir pareceres técnicos ou relatórios sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- VII – denunciar, publicamente, as empresas infratoras, através da imprensa;
- VIII – por delegação de competência de órgãos federais e estaduais, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive exercendo o poder de Polícia Municipal, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público, as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- IX – buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação em massa;
- XI – incentivar as associações comunitárias a cooperarem com os objetivos da comissão.

Art. 187 – A comissão será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 188 – A comissão será dirigida por um Presidente designado pelo Prefeito, com as seguintes atribuições:

- I – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II – exercer o poder normativo e a direção superior da Comdecon, orientando e supervisionando os seus trabalhos e promover as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades;
- III – submeter à apreciação do Prefeito, o organograma de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades relacionadas com suas atribuições.

## **Capítulo VIII DA ORDEM SOCIAL Seção I**

### **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

Art. 189 – O Município manterá seu sistema e ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda, sendo o ensino gratuito e de qualidade, acessível a todos sem discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos.

Art. 190 – O acesso à Educação é um direito de todos e dever do Município, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho.

Art. 191 – O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 192 – O Sistema e ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II – manutenção de padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Ensino, a ser criado por lei complementar, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade;
- III – O Município dará prioridade ao ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, porém não subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo Único – os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

Art. 193 – O Município, no exercício da sua competência:

- I – protegerá, por todos os meios ao seu alcance obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- II – ficam isentos de pagamentos de Impostos Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas;
- III – apoiar, as manifestações da cultura local.

Art. 194 – O Município incentivará o lazer, como forma e promoção social.

Art. 195 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 196 – O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 197 – O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior, enquanto não estiverem atendidas 90% (noventa por cento) das necessidades do 1º (primeiro) e 2º graus.

Art. 198 – O ensino de religião será livre de opção nos estabelecimentos de ensino municipais.

Art. 199 – Será obrigatório, nas escolas e colégios municipais, aulas sobre sinais de trânsito, técnicas agrícolas e comerciais.

Art. 200 – Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderá 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas da União e do Estado.

Art. 201 – Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e saúde.

Art. 202 – O Município manterá:

- I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 2 (dois) a 6 (seis) anos de idade;
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Art. 203 – O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos educandos.

Art. 204 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e dos educandos.

Art. 205 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura seu patrimônio histórico e artístico, cultural e ambiental.

## **Seção II DA SAÚDE PÚBLICA**

Art. 206 – A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público.

Art. 207 – O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema Único Descentralizado de Saúde (SUDS), cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações;
- III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;
- IV – condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- V – implantar e desenvolver, obrigatoriamente, o serviço de planejamento familiar.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa Privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferências as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas sem fins lucrativos.

Art. 208 – Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- II – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

IV – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos hemoderivados e outros insumos;

V – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico de saúde;

VII – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VIII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IX – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho.

Art. 209 – O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 210 – Os órgãos de saúde deverão elaborar, mensalmente, e exigir o devido cumprimento de escalas dos médicos que prestarão serviços nas Vilas, Povoados e nas entidades filantrópicas.

Art. 211 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;

III – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

Art. 212 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas ou com fins lucrativos.

Art. 213 – Será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo constituído das entidades profissionais de saúde, associações comunitárias e gestores do sistema de saúde, na forma da lei.

### **Seção III**

#### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 214 – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando a assistência social com o objetivo de promover:

- I – estimular a criação de associações de bairros e de comunidades rurais;
- II – integração das comunidades carentes;
- III – integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social.

Art. 215 – Na formulação e desenvolvimentos dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

#### **Subseção I**

#### **DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 216 – É dever do Município promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

I – O Município, na forma da lei, promoverá meios de guarda à criança, ao adolescente ou ao órfão abandonado.

II – O Município destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança de 0 (zero) a 4 (quatro) anos e aos adolescentes dependentes de drogas e similares, visando à prevenção e sua integração na comunidade.

Art. 217 – Será proporcionado ao adolescente infrator, prioritariamente, o atendimento em âmbito familiar e comunitário.

Art. 218 – Toda medida de institucionalização deverá merecer revisão periódica.

Art. 219 – O adolescente, a quem se atribui autoria de infração penal, terá a sua integridade física e moral garantida em qualquer local que se encontre.

Art. 220 – O Município dará às crianças e aos adolescentes carentes, abandonados e autores de infrações penais prioridade na determinação dos recursos orçamentários municipais.

Art. 221 – A inserção social das crianças e adolescentes implica uma política básica de articulação e integração de recursos institucionais, acrescidos da participação da comunidade.

Art. 222 – Será criada, em lei complementar, a Casa do Menor Abandonado.

## **Subseção II DO IDOSO**

Art. 223 – O Município deverá apoiar, mediante subvenção, para o amparo aos idosos carentes, assegurando-lhes:

I – respeito à dignidade como pessoa humana;

II – buscando programas de preparação para aposentadoria, bem como a criação de centro de lazer e amparo à velhice;

III – assistência médico-hospitalar.

Parágrafo Único – Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

Art. 224 – Será criado, em lei complementar, o Abrigo para Idosos.

## **Subseção III DOS DEFICIENTES**

Art. 225 – O Município deverá amparar as pessoas carentes portadoras de deficiências físicas e mentais que estejam impossibilitadas de exercer atividades lucrativas.

I – Para o cumprimento no disposto neste artigo, a Prefeitura Municipal deverá cadastrar os deficientes e dar-lhes a devida assistência.

II – Fica assegurado aos excepcionais e aos paraplégicos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

## **Capítulo IX DOS DIREITOS ESPECÍFICOS DA MULHER**

Art. 226 – O Município atuará, em cooperação com a União e o Estado, visando coibir, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 227 – O Município proporcionará às servidoras oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 228 – O Município concederá licença pelo prazo de 15 (quinze) dias às servidoras que fizerem adoção na formação da legislação civil.

Art. 229 – O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando, temporariamente, suas funções, evitando atividades prejudiciais à sua saúde e ao do nasciturno, sem que disso decorra qualquer ônus para o Município.



Parágrafo Único – Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal, uma Comissão Especial de Defesa dos Direitos da Mulher.

Art. 230 – Os conselhos municipais, inclusive os que tenham a participação comunitária, deverão ser integrados por representantes dos grupos ou organizações de mulheres, conforme regulamentação a ser feita pelo Prefeito Municipal.

Art. 231 – O Município garantirá a implantação, o acompanhamento e a fiscalização da política de assistência integral à saúde da Mulher carente em todas as fases de sua vida nos casos específicos, assegurado, nos termos da lei:

I – assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento e assistência clínico-ginecológica;

II – assistência à mulher carente nos casos de abortos permitidos em lei ou de seqüelas de abortamento;

III – atendimento à mulher carente vitima de violência.

Art. 232 – O Município incorporará praticas alternativas de saúde, considerando a experiência de grupos ou de instituições de defesa dos direitos da mulher.

Art. 233 – É vedada, na Administração Pública Direta e Indireta do Município, a contratação de empresas que reproduzem praticas discriminatórias na administração de mão-de-obra da mulher.

Art. 234 – É vedado ao Município vincular propaganda que resulte em pratica discriminatória da mulher.

**Titulo IV**  
**Capítulo X**  
**DA POLÍTICA URBANA**  
**Seção I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 235 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade depende do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estagio de desenvolvimento do Município.

Art. 236 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 237 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 238 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estruturas básicas e servidos por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 239 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar, progressivamente, a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 240 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 241 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;
- II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- tarifas sociais, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV- proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 242 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público e da circulação de veículos.

## **Capítulo XI DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 243 – A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, de legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- a) atividades político-partidárias;
- b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;
- c) discriminação a qualquer título.

§ 1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I- proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II- representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de comunidades, de donas-de-casa, de pais e alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III- colaboração com a educação e a saúde;
- IV- proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V- promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º - O Poder Público incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

## **Seção II**

### **DOS TRANSPORTES COLETIVOS**

*Art. 244* – O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial, que deverá ser de boa qualidade, a que todo cidadão tem direito.

*Art. 245* – Caberá ao Município disciplinar os transportes coletivos o que poderá ser feito diretamente ou mediante concessão a qualquer empresa que preencha os requisitos básicos para a prestação de serviços.

§ 1º - Os planos de transportes coletivos deverão priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 2º - A permissão ou concessão para exploração dos serviços de transportes não poderá ser de caráter de exclusividade e terá, obrigatoriamente, contrato escrito entre a empresa e o Município por prazo determinado.

§ 3º - As empresas que tiverem interesse em prestar serviços de transportes coletivos serão submetidas às normas do Município.

§ 4º - A fixação de tarifas deverá complementar a remuneração dos custos operacionais e do investimento da empresa, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 5º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção de horário, itinerários e normas de proteção ambiental.

§ 6º - Deverá ser rescindido o contrato de concessão ou de prestação de serviços de transportes coletivos no caso de infração das disposições previstas no artigo 252 desta Lei.

*Art. 246* – O Município, em convenio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## **Capítulo XII**

### **Seção I**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

*Art. 247* – Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle

de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 248 – Compete ao Município instituir, complementarmente ao Estado e à União, diretrizes para o saneamento básico fixar, no Plano Diretor, diretrizes para sua implantação.

Parágrafo Único – O Município desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população.

Art. 249 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

Parágrafo Único – A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 250 – É facultada aos órgãos públicos a cobranças de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico na forma da lei, desde que:

- I – não impeçam o acesso aos serviços;
- II – sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;
- III – sejam desestimuladoras de desperdícios;
- IV – atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

Art. 251 – As obras de pavimentação urbanas só serão realizadas após a conclusão da respectiva rede de esgoto.

Parágrafo Único – Todas as canalizações sanitárias dos imóveis particulares urbanos deverão ser concluídas antes do início das obras de pavimentação das vias públicas. .

## **Seção II DO MEIO AMBIENTE**

Art. 252 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, buscando qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e às Comunidades Urbanas e Rurais e o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 253 – É dever do Município:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies;
- II – definir os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem protegidos;
- III – promover a educação ambiental na rede de ensino municipal;
- IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as pratica que coloquem em riscos a defesa ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Art. 254 – O Município instituirá, na forma da lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente, responsável pela administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da Administração Pública e da iniciativa privada, estabelecido em lei, tendo como participação:

- I- dois membros representantes do Executivo;
- II- um membro representante de entidades ambientais.

Art. 255 – O Município, através de seus órgãos de Administração Direta e Indireta, promoverá:

- I- a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programas sistemáticos de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios da comunicação de massa;
- II- amplo acesso da comunidade, informando-a sobre fontes e causas da poluição e degradação ambiental, qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidentes;
- III- o controle dos padrões de qualidade ambiental;
- IV- a definição de espaços territoriais, a serem protegidos, representativos por todos os sistemas do Município;
- V- o estabelecimento de critérios de identidade das áreas de risco ecológico, principalmente no perímetro urbano;
- VI- o condicionamento à participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de créditos, ao cumprimento da legislação ambiental, certificados pelos órgãos competentes;
- VII- a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição e de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporariamente ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente.
- VIII- o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizam recursos ambientais e que implicam em potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 156 – O direito ao ambiente saudável, inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir, proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 257 – É vedado no território do Município:

- I- a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- II- a instalação de usinas nucleares e depósitos de lixo ou resíduos atômicos;
- III- a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de 10 (dez) quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, dos rios e seus afluentes;

IV- o lançamento de resíduos hospitalares, industriais, inclusive o de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após convenientes tratamentos, sofrerem controle e avaliação de órgão técnicos.

V-

Art. 258 – O Município elaborará e operará um Plano Diretor de áreas verdes e lazer, que deverá corresponder aos padrões distribuição e estratificação de população, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º - O Plano Diretor de áreas verdes, espaços abertos e recreação são de iniciativa do Executivo e aprovação pela Câmara Municipal.

§ 2º - O Município concederá incentivos para os empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas ou de valor ecológico natural.

§ 3º - O Município envidará os esforços junto a todas as esferas de Governo, objetivando extingui os lançamentos, *in natura*, de esgotos domiciliares, dejetos industriais e lixo urbano.

Art. 259 – São consideradas infrações contra o meio ambiente, além de outras definidas nesta seção:

- I- provocar queimadas da vegetação serrana;
- II- cortar derrubar e queimar ouricurizeiros, algaroba, umbuzeiros, mandacaru e demais árvores frutíferas nativas que produzem alimentos.

Art. 260 – Será de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, em conjuntos com órgãos federais e estaduais, fiscalizar, orientar e controlar a pesca e a caça na circunscrição municipal, estabelecendo as épocas permissíveis.

### **ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 161 – O Chefe do Poder Executivo deverá publicar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, edital de concurso publico para escolha da Bandeira, do Brasão e do Hino Oficial do Município de OuroLândia, através de uma comissão especial composta de membros indicados pelo Poder Legislativo e Executivo.

Parágrafo Único – Escolhidos a Bandeira, o Brasão e o Hino, pela comissão especial, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhará projeto de Lei à Câmara de Vereadores, com o relatório do concurso, para a sua apreciação na forma regimental.

Art. 262 – O Vereador que tiver exercido duas ou mais legislatura neste Município, além de 40 (quarenta) anos e idade, poderá ter uma aposentadoria a ser instituída com a criação de Órgão Previdenciário respectivo.

§ 1º - No caso de morte do beneficiário, a viúva ou os filhos menores terão direito a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios atuais percebidos que for recebido por um vereador;

§ 2º - No caso de morte ou invalidez irreversível, do Prefeito ou do Vereador, ocorrida no exercício do mandato, a viúva ou os seus filhos menores receberão auxílio pecuniário a 50% (cinquenta por cento) da remuneração atual de seus respectivos cargos;

Art. 263 – Fica fixado em 11 (onze), o número de Vereadores do Município de Ourolândia, de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal e no art. 60, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual e certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - Para o preenchimento de 2 (duas) vagas existentes, o Presidente da Câmara deverá enviar ofício ao Juiz da 46ª Zona Eleitoral solicitando informações sobre os nomes dos suplentes que poderão tomar posse no cargo de Vereador.

§ 2º - Recebida a informação da Justiça Eleitoral, o Presidente da Câmara convocará os 2 (dois) suplentes para tomarem posse no Cargo de Vereador.

§ 3º - Quando a população do Município de Ourolândia ultrapassar a 30 (trinta) mil habitantes, a Mesa da Câmara deverá, através de Decreto Legislativo, fixar novamente o número de Vereadores, nos limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

§ 4º - Fica mantido a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Ourolândia em 5% (cinco por cento) da remuneração que for paga a um Deputado Estadual mensalmente, inserida na resolução nº 01/1990 de 22 de janeiro de 1990, do Poder Legislativo Municipal, devendo a Mesa da Câmara, elaborar e assinar o respectivo Decreto Legislativo estabelecendo os subsídios no prazo de quinze dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 264 – São considerados estáveis os servidores públicos do Município de Ourolândia que tenham ingressado ao serviço público Municipal e completos 05 (cinco) anos continuados, no exercício de função pública, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 265 – O Prefeito deverá enviar ao Poder Legislativo Municipal no prazo de seis meses, da data da promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de leis complementares e que regulamentam disposições legais da mesma, exceto aquelas já com prazo estabelecidos.

Art. 266 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma regular que dispuser a Lei Regulamentar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

Art. 267 – Os órgão da Administração Público Municipal, em ambos poderes, deverão estabelecer programações comemorativas e festivas, anualmente, no dia 13 de Junho, relativas à data oficial de emancipação do Município de Ourolândia.

Art. 268 – O Município mandará imprimir esta Lei para distribuição nas escolas e entidades representativas na comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação.



Art. 269 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Ourolândia, 30 de junho de 1990.

**José Francisco da Silva**

Presidente da Câmara Municipal

**Eliud Freire de Melo**

Vice-Presidente

**Aécio Costa Rêgo**

1º secretário

**Maura Felix da Silva**

2º Secretário

**Alvenito Barbosa de Miranda**

Vereador Líder do PMDB

**Idorlando Francisco da Silva**

Vereador Líder do PFL

**Filomeno Bezerra dos Santos**

Vereador do PMDB

**Francisco José da Silva**

Vereador do PFL

**Juvenal Romão da Silva**

Vereador do PFL